



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 108/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** com o objetivo de investigar possível defasagem na oferta de recursos humanos e materiais ao curso de medicina da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu notícia de fato, por intermédio do canal “ MPC Denúncia”, no sentido de possível defasagem de professores em disciplinas importantes do curso de medicina da UEA, tais como História da Medicina, Anatomia I, Semiologia e Internato, assim como a ausência de livros atualizados e a superlotação das salas de aula.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

2. Por esse motivo, requisitamos informações à UEA, tendo em vista o dever de apurar possível omissão de providências e má gestão no âmbito da referida universidade pública.
3. Inicialmente, este MP de Contas requisitou informações ao Magnífico Reitor por meio do Ofício n. 351/2023/MPC/RMAM, mas o prazo se esgotou sem resposta.
4. Com a omissão de resposta, o reitor da UEA se expõe, em tese, à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM).
5. Não obstante, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha grave de gestão e omissão de providências, em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa, pois se cuida de suspeita de precariedade de relevante serviço de educação superior.
6. A educação é direito constitucional fundamental, devendo ser atribuída absoluta prioridade pelos Entes Federativos. O artigo 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988 determina que o dever do Estado com a educação superior será efetivado mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, assegurando padrão de qualidade dos serviços ofertados.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

7. O Decreto n. 21.963/2001¹ que regulamenta o Estatuto da Universidade do Estado do Amazonas prevê no art. 6º, inciso XI que a UEA deverá observar, dentre outros, a garantia e padrão de qualidade dos cursos ofertados.

8. Ademais, a Lei nº 4183 de 26 de junho de 2015 que aprovou o Plano Estadual de Educação-PEE previu como meta 13 elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores), por meio de estratégias que, dentre outras, visam assegurar as condições de realização de processo contínuo de autoavaliação das instituições de Educação Superior, com vistas à participação das comissões próprias de avaliação e à aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação do corpo docente e a infraestrutura a partir da vigência do PEE/AM², de acordo com informações do último relatório disponibilizado.

9. Ante o exposto, verifica-se claramente o descumprimento da Constituição Federal e das Leis Estaduais, sem planejamento hábil ao cumprimento das metas normativas vinculantes.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica

¹ <https://data.uea.edu.br/ssgp/area/1/est/442-1.pdf>

² : <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/PLANO-ESTADUAL-DE-EDUCAcao-AMAZONAS-PEEAM.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

e como fiscal da lei, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - II. a **APURAÇÃO E INSTRUÇÃO** regulares e oficiais mediante apuração oficial e técnica pela DEAOP, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao reitor da Universidade Estadual do Amazonas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;
 - III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
 - IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, IV, da Lei Orgânica por culpa grave.
- Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 19 de setembro de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas